

Processo nº 1600/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita (CPF nº 522.954.433-34)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de São Pedro da Água Branca/MA. Responsabilidade da Prefeita, Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 401/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº **4650/2025/GPROC4/DPS**, de 02 de setembro de 2025, do Ministério Público de Contas, decide:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anual de Governo, de responsabilidade da Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1º, 8º, § 3º, II e art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4184/2023 - NUFIS, de 04 de outubro de 2023 (preliminar), a seguir:

1.1) despesas empenhadas (R\$ 75.995.054,74) em montante superior às arrecadadas no exercício (R\$ 68.285.865,20), resultando em “déficit” orçamentário de execução de R\$ 7.709.189,54, o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. (§ 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 / seção 7, item 7.3.3, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 4184/2023;

1.2) insuficiência financeira para quitar as obrigações referentes a Restos a Pagar, o município manteve um saldo de disponibilidade de Caixa negativo (R\$ - 467.441,21), Restos a Pagar R\$ 3.148.525,81, resultando em um déficit de (- 3.615.967,02) para quitar suas obrigações referentes a Restos a Pagar, descumprindo o disposto no Art. 1º da Lei complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) / seção 7, item 7.12, Quadro 24 do Relatório de Instrução nº 4184/2023.

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Pedro da Água Branca/MA, após o trânsito em julgado, as contas da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2022, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 22 de janeiro de 2026 às 13:47:06

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 05 de fevereiro de 2026 às 12:36:19

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 25 de fevereiro de 2026 às 09:45:56